



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.675531/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.386 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. MÉRITO FAVORÁVEL AO ACUSADO. NÃO DECRETAÇÃO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADA. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Admite-se o erro no preenchimento da DCTF utilizada para comprovar a existência de pagamento a maior, quando o contribuinte efetua a devida retificação, a qual está em consonância com os valores informados na DIPJ e na Demonstração do Resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 69.712,41, para ser utilizado na compensação de que trata o PER/DCOMP nº 33207.10388.100309.1.3.04-5619.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.386 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.675531/2009-92

Relatório

O presente litígio originou-se em decorrência da emissão do Despacho Decisório nº 849876700, fl. 02, expedido em 23/10/2009 pela Autoridade competente da DERAT/SP, que não homologou a Declaração de Compensação (DComp) nº 33207.10388.100309.1.3.04-5619, transmitida pela pessoa jurídica em epígrafe em 10/03/2009.

Conforme se depreende da análise do Despacho Decisório, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na DComp se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Regularmente cientificada, a Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 12/21, em que preliminarmente alegou que o Despacho Decisório é nulo “diante da ausência do termo de intimação para eventuais correções pela Receita Federal, incorrendo em verdadeiro cerceamento ao direito de defesa”. No mérito, alegou que seu direito creditório existe, e que decorre de erro na apuração do saldo de IRPJ a pagar no ajuste anual do ano-calendário de 2007, tendo sido retificada a respectiva DCTF após a ciência do Despacho Decisório.

Em sessão realizada no dia 17/03/2014, a DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, proferindo o Acórdão nº 14-49.225, fls. 95/99, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

A intimação do resultado do julgamento de primeira instância ocorreu em 16/07/2015, por meio do qual a representante legal da Interessada toma “ciência do(s) ato(s) processual(is) constante(s) do(s) arquivo(s) digital(is)”.

Em 20/07/2015, a Contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 108/119, alegando preliminarmente que a decisão recorrida é nula em razão “da ausência de análise de fundamento apresentado na manifestação de inconformidade, no que diz respeito à falta de intimação prévia para prestação de esclarecimentos, ou ainda para que a Recorrente sanasse eventuais erros em momento anterior ao indeferimento da compensação”.

No mérito, a Recorrente defende a existência de seu direito creditório, e alega que a “suposta insuficiência foi apontada por um mero equívoco cometido quando da entrega da DCTF original”.

Acrescenta que, ainda que só tenha retificado sua DCTF após ser cientificada do Despacho Decisório, “a DIPJ entregue anteriormente à lavratura do despacho decisório já apontava o montante correto apurado a título de IRPJ”.

Afirma que os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade revelam a divergência, de modo que, “havendo dúvida quanto às provas apresentadas, cumpriria ao Julgador *a quo* ter convertido o julgamento em diligência, o que em momento algum foi realizado, o que apenas reforçaria a necessidade de ser anulada a decisão recorrida”.

E embora entenda que “a documentação anteriormente acostada aos autos fosse suficiente para atestar a suficiência do crédito pleiteado”, a Recorrente apresenta o seu Livro Diário Geral relativo ao ano de 2007, tendo em vista a interpretação do Julgador *a quo* no sentido de que “os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título de contribuição apurada para o período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado no DCOMP”.

Por fim, a Recorrente requer que seja conhecido e provido o seu Recurso Voluntário, a fim de que seja decretada a nulidade do Acórdão recorrido em razão de omissão quanto ao fundamento de nulidade constante da manifestação de inconformidade e, caso assim não se entenda, que no mérito seja reformada a decisão recorrida para que seja homologada integralmente a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar de Nulidade.

A recorrente requer, em sede de preliminar, a nulidade da decisão de 1ª instância, com base no argumento de que, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, teria postulado pela nulidade do despacho decisório, por não ter sido intimado para prestar esclarecimentos sobre o crédito pleiteado, antes do indeferimento do pedido.

Analisando-se a Manifestação de Inconformidade, fls. 14/15, verifica-se que efetivamente o contribuinte havia levantado tal questão, conforme facilmente se consta da simples leitura dos parágrafos a seguir reproduzidos:

II - PRELIMINAR DE NULIDADE

(...)

9. Pois bem, a RFB tem como praxe, em casos de homologação de declaração realizada pelo contribuinte, enviar a este um "termo de intimação", que tem como finalidade sanear eventuais erros intrínsecos ao ato legal antes de gerar um processo e decisão em função de equívoco, quer seja, o valor declarado a maior nas DCTFs do período em comento e da DIPJ do ano base de 2007, que traz o valor do pagamento da DARF sob o código 2430 objeto da compensação.

(...)

12. Nestes termos, diante da ausência do termo de intimação para eventuais correções pela Receita Federal, aponta-se violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99, incorrendo em verdadeiro cerceamento ao direito de defesa, devendo o despacho decisório ser declarado nulo.

No julgamento de primeira instância, a DRJ/Ribeirão Preto se manifestou unicamente quanto à questão de mérito, negando provimento à Manifestação de Inconformidade, tendo silenciado quanto à preliminar aduzida, que sequer foi relatada.

No voto do relator do Ac. 14-49.225 da DRJ/RPO consta que:

No caso dos autos, para comprovar o crédito alegado, a contribuinte apresenta apenas cópia da DCTF (fls.54) que conteria a retificação do equívoco, apresentada em 11/11/2009, após, portanto, a ciência do despacho decisório e a DIPJ também retificadora e apreçada posteriormente ao despacho (fl. 78) referente ao ano calendário 2007.

Além disso, diante de informações diversas prestadas pela contribuinte a respeito do valor de um débito de determinado período – inclusive mediante retificação da DCTF após a ciência do Despacho em análise –, e tendo ela recolhido Darf em montante equivalente ao maior valor declarado, como se poderia atestar a certeza e liquidez de indébito daí decorrente, senão mediante a apresentação da documentação contábil/fiscal, comprovando-se efetivamente o valor realmente apurado?

Contudo, tal documentação, que comprovasse o alegado equívoco na contabilização das receitas, não consta dos autos.

O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.

E, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas documentais devem ser apresentadas pelos contribuintes no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade. Observe-se que não se trata aqui de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

(...)

Como se pode observar, apesar de a autoridade julgadora de primeira instância ter fundamentado seu voto no sentido de que o ônus da prova é do contribuinte para demonstrar o erro supostamente ocorrido, concentrou seus argumentos exclusivamente com relação à manifestação de inconformidade. Não fez qualquer menção ao argumento da defesa de que deveria ter sido intimada antes da emissão do despacho decisório.

Muito embora tenho convicção consolidada sobre esse tipo de argumentação, efetivamente essa questão não poderia deixar de ter sido enfrentada pela autoridade *a quo*, sob pena de evidente supressão de instância, e consequente violação ao direito de defesa.

Porém, há um outro aspecto a ser considerado no presente caso.

De acordo com o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, “Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Desta forma, passo à análise do mérito do litígio.

Mérito.

Em análise ao Despacho Decisório expedido pela Autoridade competente da Derat/SP, verifica-se que o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na DComp se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

0RJ08 SP Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 849876700

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 03.306.024/0001-36	NOME/NOME EMPRESARIAL STUTTGART SHORTECAR SP VEICULOS LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 33207.10188.100309.1.3.04-5619	DATA DA TRANSMISSÃO 10/03/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-675.531/2009-92
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 69.712,41. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2007	CÓDIGO DE RECEITA 2430	VALOR TOTAL DO DARF 1.130.386,17	DATA DE ARRECADAÇÃO 31/03/2008
-----------------------------------	---------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PAY)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DS)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4520037361	1.130.386,17	DS: cód 2430 PA 31/12/2007	1.130.386,17
VALOR TOTAL			1.130.386,17

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Em sua defesa, o contribuinte anexou aos autos cópia da DCTF retificadora, transmitida em 11/11/2009 (fls. 54/58); a DIPJ retificadora, entregue em 11/08/2009 (fls. 78/87); cópia do documento de arrecadação, no valor total de R\$ 1.130.386,17 (fls. 88); e cópia da Demonstração do Resultado do período de janeiro a dezembro de 2007, fls. 124/128 (este entregue quando da apresentação do recurso voluntário).

Reproduz-se, a seguir, parcialmente os citados documentos:

DRJ08 SP
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 1.6

CNPJ: 01.306.024/0001-36 MAR/2008 Página 4

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO DA RECEITA: 2430-01

DESCRIÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração com base no lucro real -
Demais entidades - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em
quota única

PERIODICIDADE: Anual PERÍODO DE APURAÇÃO: 2007

DÉBITO APURADO	1.040.686,58
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	1.040.686,58
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	1.040.686,58
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$ Total: 1.040.686,58

DRJ08 SP
CNPJ 01.306.024/0001-36 DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 5

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	2.731.590,10
02.Adicional	1.797.060,06
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	18.006,21
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	93.468,55
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	3.376.488,82
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.040.686,58
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

DRJ08 SP
CNPJ 01.306.024/0001-36 DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 6

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
16.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	18.150.579,92
19.(-)Participações de Debêntures	0,00
20.(-)Participações de Empregados	0,00
21.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias	0,00
22.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados	0,00
23.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	18.150.579,92

SAO PAULO DERAT		Fl. 128
* STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS L * Demonstracao de Resultados		Polha: 469
* SINC - MATRIZ * do Período : JANEIRO/2007 a DEZEMBRO/2007		CTB305
*** Utilizando o MOVIMENTO MENSAL das Contas		
4820100002 DESCONTOS CONCEDIDOS	11.498,27-	
4820100003 DESPESAS BANCARIAS	7.116,81-	
4820100004 DESPESAS DE CPMF	693.812,85-	
4820100006 VARIACOES MONET PASSIVAS	1.982,71-	
4820100007 IMPOSTO S/ OPER. FINANCE	29,71-	
4820100009 JUROS E DESPESAS S/OPER	459.535,88-	
4820100010 VARIACAO CAMBIAL	2.358.679,36-	
		3.539.554,47-
4820200001 JUROS PAGOS-RJ	194,65-	
4820200003 DESPESAS BANCARIAS-RJ	424,55-	
4820200004 DESPESAS DE CPMF-RJ	271,10-	
		890,30-
LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL/IRPJ		18.150.580,51

DIPJ SP

Fl. 88 T

Aprovação pela INURF nº 736/2007		1ª Via
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2007
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.306.024/0001-36
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2430
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/03/2008
01 NOME / TELEFONE STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA	07 VALOR DO PRINCIPAL	1.110.398,99
IRPJ AJUSTE ANUAL EXERC 2008	08 VALOR DA MULTA	0,00
DARF válido para pagamento até 31/03/2008 Donatário tributário do contribuinte SAO PAULO	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	19.987,18
NÃO RECEBER COM RASURAS	10 VALOR TOTAL	1.130.386,17
Auto-Atendimento Versão 3.110.51.7107 - opção 1 - DLL versão 1.3	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

4416 160883662 310300 1130.386,17C R DARF

Como se pode observar, os dados são convergentes, havendo uma pequena diferença entre o valor do Lucro Líquido, antes da CSLL/IRPJ, informado na DIPJ (18.150.579,92) e o apurado na DRE (18.150.580,51). Um diferença de apenas R\$ 0,59.

Desta forma, considerando-se também que a DIPJ retificadora foi entregue antes da emissão do despacho decisório e que o contribuinte efetivamente retificou a DCTF, considero que os elementos de prova são suficientes para lastrear o crédito pretendido, no valor de **R\$ 69.712,41** (1.110.398,99 – 1.040.686,58).

Conclusão.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório, no valor de **R\$ 69.712,41**, para ser utilizado na compensação de que trata o PER/DCOMP nº 33207.10388.100309.1.3.04-5619.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator

Fl. 8 do Acórdão n.º 1201-004.386 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.675531/2009-92